

Att. equipa de apoio à COF
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 30 de março de 2020

Assunto: BEST- Pedido de emissão de Parecer a iniciativas em apreciação na 5.ª Comissão de Orçamento e Finanças (COF) - Comissões Bancárias

Exmos. Srs.:

Conforme solicitado, remetemos o nosso parecer às iniciativas legislativas em matéria de comissões bancárias e alterações unilaterais às condições dos contratos de crédito:

1. Em primeiro lugar, e como comentário transversal às várias propostas em análise, importa referir que, de acordo com o artigo 2.º, do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2009, «Comissões» *“são prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade”* e que, nessa perspetiva, tais propostas não devem vingar, porquanto a implementação de quaisquer comissões já comporta os pressupostos estabelecidos no referido Aviso.
2. Em particular, os Projetos de Lei em apreciação visam impedir que os bancos cobrem aos seus clientes comissões relacionadas, nomeadamente, com (i) o término de contrato, (ii) a emissão de distrate, (iii) e renegociação de condições e proibição de alteração unilateral contratual que resulte na modificação do custo do crédito, (iv) o processamento de prestações de crédito e a (v) emissão de declaração de dívida e respetivos encargos ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito.

Nesta matéria, cumpre referir que, quer o Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, quer o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, transpuseram para a ordem jurídica portuguesa Diretivas Europeias sobre o crédito ao consumo e hipotecário, respetivamente, e, nessa medida, o enquadramento legal aplicável resulta da vontade europeia de harmonizar as práticas aplicáveis nos Estados Membros, que não deve ser desconsiderado. Ora, a regulamentação europeia não nega a existência de despesas e encargos associados ao processamento destes serviços, apenas impondo limites justificáveis e que têm sido atendidos pelos bancos, razão pela qual, não há justificação para que o direito interno assumira uma posição ultra protecionista dos consumidores nesta matéria, indo mais além do que é estabelecido a nível europeu.

Na verdade, a tomada de posições ultra protecionistas como as apresentadas, poderão conduzir a um fenómeno cada vez mais acentuado de desresponsabilização e fomento de recurso não ponderado ao crédito, algo que o Banco de Portugal tem vindo a combater.

Importa, igualmente, ter em atenção que as crescentes exigências que recaem sobre os bancos em matéria de deveres de informação, de assistência, desenvolvimentos informáticos e regulamentares representam um grande encargo na respetiva atividade, para o cumprimento dos quais os bancos incorrem em despesas e encargos elevadíssimos, que tornam a sobrevivência destas instituições cada vez mais difícil, sobretudo se comparadas com as Fintechs que têm surgido no mercado, não sujeitas à mesma regulamentação imposta às Instituições de Crédito.

Há que ter presente que os Bancos são sociedades comerciais e que nessa medida a sua atividade visa o lucro, e a existência de proibições quanto às alterações dos custos associados para contratos já celebrados, vai ter impactos muito relevantes na atividade bancária, que poderá ver-se confrontada a receber, ao longo de 30 ou 40 anos (prazos máximos para os créditos à habitação), os mesmos valores

em comissões, como contrapartida de serviços já muito mais dispendiosos por força da sua natural evolução e regulamentação. Em especial, no âmbito do crédito hipotecário e créditos com prazos alargados, sendo aprovadas medidas do tipo previsto nestas propostas, as mesmas poderão implicar um aumento significativo do spread por parte das instituições de crédito para que estas se possam salvar deste tipo de situações, o que será, sobretudo, penoso para os consumidores no âmbito do crédito para habitação própria permanente.

Ademais, considerando que os serviços em causa representam efetivamente custos para o Banco, enquanto prestador de serviços de pagamento e mutuário, é forçoso concluir que a aprovação das referidas propostas irá conduzir, a médio prazo, a uma tendencial descontinuação de alguns produtos e serviços, que devido aos encargos associados deixam de ser comercialmente apelativos, contribuindo para a redução significativa da oferta de serviços bancários.

Em concreto, no que diz respeito à sugestão de aditamento do n.º 2 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que dispõe que aos "credores está vedada qualquer alteração contratual que resulte na modificação do custo total do crédito ao consumidor, implicando uma TAEG diferente da contratualizada no momento da celebração do contrato", como é sabido o apuramento da TAEG tem por base uma série de circunstâncias que não dependem dos Bancos, nomeadamente, (i) as componentes fiscais alteradas regularmente por disposições legislativas, (ii) as publicações trimestrais de taxas máximas pelo Banco de Portugal, (iii) bem como as variações de índices de referência subjacentes à determinação das taxas variáveis. Lembramos, aliás, que a TAEG é uma taxa pré-contratual, que se destina a ser utilizada para que o consumidor possa comparar várias ofertas.

O legislador deverá nestas matérias deixar o mercado bancário funcionar, podendo quanto muito facilitar as regras existentes para as transferências de crédito entre instituições, para que o consumidor possa beneficiar a todo o momento, se assim desejar, das melhores condições de mercado, mas não intervir com limitações que podem vir a dificultar o acesso ao crédito e nessa medida a prejudicar o consumidor, sobretudo em temas tão fulcrais como o da aquisição de habitação própria permanente.

No que concerne às propostas com impacto na cobrança de comissões nas operações em plataformas eletrónicas, cumpre referir que as operações realizadas à distância, são entendidas como representando um risco acrescido e, por isso, estão sujeitas a deveres e práticas adicionais de controlo, nomeadamente em matéria de branqueamento de capitais, controlo de fraude e de incidentes de cybersegurança, o que acarreta custos acrescidos a suportar pelos Bancos. Acresce que, por outro lado, estas plataformas consubstanciam em si próprias um ou vários serviços prestados ao cliente, tendo em consideração a facilidade de acesso que lhes é proporcionada e que até há pouco tempo, não existiam, devendo, por essa razão, ser remunerada. A disponibilização destes serviços representa um custo fixo para os Bancos, que não pode deixar de ter uma contrapartida, não nos parecendo admissível que à prestação de um serviço concreto não corresponda um preço.

3. Não pode ser exigido aos Bancos um esforço significativo na digitalização dos seus serviços, sem que depois os custos tidos com a mesma não possam ser imputados ou recair sobre quem deles irá beneficiar. Nesta matéria, reiteramos que não deve ser prejudicada, ainda mais, a posição competitiva dos bancos face a entidades terceiras (fintechs) não sujeitas às mesmas exigências.

Não nos parece possível comentar, em concreto, e em tempo útil, cada um dos projetos e cada uma das redações propostas, uma vez que na sua maioria, as mesmas assumem um carácter genérico e debruçam-se sobre o mesmo tipo de assunto, ainda que, as respetivas redações, possam diferir entre si.

4. Por último, caso medidas deste tipo venham a ser aprovadas, sempre se diga que as mesmas não deverão ter efeitos retroativos, sob pena de forte desestabilização do sistema bancário e de certeza no comércio jurídico.

Em suma, consideramos que os projetos de lei se revelam injustificadamente pesados para a atividade bancária e, nessa medida, tais medidas não devem ser aprovadas.